



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 19515.001809/2004-19
Recurso nº 150.310 Voluntário
Matéria PIS/PASEP - Exs.: 2001 a 2003
Acórdão nº 107-09.030
Sessão de 23 de maio de 2007
Recorrente LOUPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/2000 a 30/04/2002

Ementa:

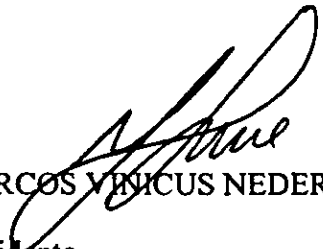
PIS/PASEP – INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO. Constatado em procedimento fiscal que o recolhimento da contribuição foi efetuado em valor menor que o devido, a diferença apurada deve ser exigida mediante a constituição, em lançamento de ofício, do crédito tributário.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA QUALIFICADA. Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, fazendo incidir sobre o mesmo a multa de ofício prevista na legislação. Se restar caracterizada intenção dolosa, é cabível sua exasperação para 150%.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. Aplica-se ao crédito tributário as disposições do Código Tributário Nacional - CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. A Taxa SELIC é devida por força da Lei n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, § 1º do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, LOUPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câma do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Presidente



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Relator *ad hoc*

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Natanel Martins, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Renata Sucupira Duarte (Relatora Originária).

Relatório

LOUPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 487 a 492, contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Campinas/SP I (fls. 474 a 482), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 448 a 459, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, sobre fatos geradores ocorridos nos períodos de 30/04/2000 a 30/04/2002.

Consta da “folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO” (fls. 450/451) que:

“Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados/DCTF e os valores escriturados/apurados conforme detalhamento no “Termo de Constatação e Intimação Fiscal – 09.06.2004” (fls. 314 a 327), no “Termo de Constatação e Intimação Fiscal – 15.07.2004” (fls. 370 a 378), “Termo de Constatação e Intimação Fiscal – 17.08. 2004” (fls. 414 a 421 e no “Termo de Verificação e Conclusão Fiscal” (fls. 426 a 447) inclusos neste Processo Administrativo Fiscal de nº 19515.001809/2004-19, (...)”.

Extrai-se do sobredito “Termo de Verificação e Conclusão Final” (fls. 426 a 447), de acordo com o relatório da decisão recorrida (fls. 478/479), que,

“31) (...) registrou-se que a fiscalização efetuou levantamento nos livros de Registro de Saídas apresentados pela contribuinte em 02.07.2004, os quais compreendem o período de março de 2000 a junho de 2002, extraíndo os valores de vendas de produtos e mercadorias escriturados sob os seguintes códigos fiscais de operação: (a seguir são relacionados os mencionados códigos)

32) Que no item “e” do “Termo de Constatação e Intimação Fiscal” lavrado em 15.07.2004, registrou-se o seguinte:

“Que a fiscalização produz a seguir o “Demonstrativo de Valores de Vendas de Mercadorias e Produtos”, com base nos livros de Registro e Saídas apresentados pela contribuinte em 02.07.2004, consolidando os valores mensais dos códigos fiscais de operação, sendo que estes valores, aceitos pela fiscalização em substituição aos anteriormente por ela apurados, serão utilizados na apuração das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social s/ Lucro Líquido – CSLL, Contribuição p/ o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição p/ o Programa de Integração Social – PIS”

42) Que em 13.08.2004, em atendimento ao “Termo de Constatação e Intimação Fiscal – 15.07.2004”, a contribuinte apresentou à fiscalização documento no qual solicita sejam deduzidas das bases de cálculo apuradas os valores correspondentes às devoluções de vendas escrituradas pela mesma em seu livro de Registro de Entradas (fls. 1.460 a 1.486);

46) Que no item "i" do "Termo de Constatação e Intimação Fiscal – 17.08.2004", registrou-se a retificação por parte da fiscalização, considerando-se os valores de devoluções de vendas, do "Termo de Constatação Fiscal – 15.07.2004", o qual retificara conforme os novos dados de receita bruta apurados, o "Termo de Constatação e Intimação Fiscal – 09.06.2004", especificamente em seu item "h", cientificando-se a contribuinte através do "Demonstrativo de Recálculo e Apuração de Diferenças Não Recolhidas e/ou Recolhidas com Insuficiência – Contribuição p/ Programa de Integração Social – PIS", dos valores das diferenças ora constatadas que serão exigidas de ofício pela fiscalização (Processo nº 1915.001809/2004-19), juntamente com seus acréscimos legais (fls. 1.487 a 1.494):

[tabela]

50) Que conforme demonstrativos constantes do "Termo de Constatação e Intimação Fiscal – 08.06.2004" e "Termo de Constatação e Intimação Fiscal – 09.06.2004", item "g", a fiscalizada utilizou para apuração dos valores de recolhimentos/declaração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (período de abril de 2000 a abril de 2002), valores de receitas significativamente inferiores aos realmente apurados, sendo que estabelecendo-se uma relação percentual, constata-se que a mesma utilizou-se de valores que correspondiam no máximo a 5,71% dos valores verdadeiros das receitas auferidas (Demonstrativo a seguir):

[tabela]

51) Que o acima exposto evidencia que a fiscalizada no curso de 3 (três) anos-calendário reiteradamente omitiu rendimentos à tributação, sendo que os verdadeiros valores de receitas, em muito superiores aos utilizados pela fiscalizada para apuração dos valores dos impostos e contribuições, estão devidamente escriturados pela própria nos livros Registro de Saídas apresentados em 02.07.2004:

52) Que a desproporção entre as bases de cálculos utilizadas para apuração dos valores recolhidos/declarados e os verdadeiros valores de receitas consubstanciam a caracterização do dolo por parte da contribuinte, evidenciada pela ocorrência deliberada, continuada e reiterada ao longo de vários anos-calendário:

53) Que isto posto, impõem-se a fiscalização, para os lançamentos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (período de abril de 2000 a abril 2002), a aplicação da multa qualificada de cento e cinquenta por cento (150%) prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996:

54) Que concomitantemente está sendo produzida pela fiscalização "Representação Fiscal para Fins Penais" (protocolizada sob o processo nº 1915.001821/2004-32) visto que a conduta da contribuinte está, em tese, dentre as situações previstas no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90;"

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 465 a 467, apresentando os argumentos assim sintetizados no relatório do aresto recorrido:

"4.1. Faz um breve relato da ação fiscal. Na sequência, contesta todos os valores lançados pela fiscalização, dizendo:

“Conforme apurado às fls. 18 do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, a Impugnada não deixou de recolher os impostos, sendo que apenas efetuou recolhimentos cujos valores seriam inferior àqueles devidos, segundo argumenta a fiscalização

Ocorre que todos os valores apurados pelo órgão fiscalizador foram escriturados na contabilidade da Impugnante conforme comprovam os livros entregues à fiscalização mencionados às fls. 20 do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, fato este que por si só comprova a inexistência de qualquer omissão de rendimentos.

De forma que, se a Impugnante pretendesse omitir qualquer rendimento à fiscalização, não teria relacionado tais valores quando da escrituração de seus livros fiscais e também não teria apresentado os mesmos ao órgão fiscalizador.

4.2. Continua, insurgindo-se contra a multa de ofício. Em suas palavras:

“A referida multa de 150% foi aplicada sob a alegação de que houve caracterização de dolo por parte da Impugnante, quando na verdade, não é esta a situação do caso em questão, pois os valores dos rendimentos foram todos contabilizados conforme constatado pela própria fiscalização, razão pela qual não há que se falar em dolo ou intuito de fraude.

Assim sendo, a multa de 150% atribuída pela fiscalização é totalmente abusiva e ilegal.”

4.3 Finaliza pedindo pelo cancelamento do auto de infração, Do contrário, requer sejam excluídos os juros e a multa, esta indevidamente aplicada, face a inexistência de omissão de rendimentos. No mais, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela produção de prova pericial, essencial para demonstrar a ilegalidade dos valores apurados pela fiscalização.”

Os argumentos impugnativos foram rejeitados pela Turma de julgamento *a quo*, mediante decisão assim ementada (fls. 474/475):

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: [...]

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA – Indefere-se o pedido de perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando efetuado sem a formulação dos quesitos, assim como sem a indicação do nome, do endereço e da qualificação profissional do perito, por não se coadunar às regras insculpidas no artigo 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

PROVAS – A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Data do fato gerador: [...].

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS – Se do confronto da escrituração da contribuinte forem apurados declaração e recolhimento a menor da contribuição devida, correto é o lançamento para a formalização da exigência.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: [...].

Ementa: MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – Cabível a multa qualificada quando o autor do procedimento fiscal demonstra que os envolvidos na prática da infração tributária conseguiram o objetivo de, reiteradamente, omitir a informação em suas declarações de rendimentos, deixando de recolher os tributos devidos. A prática de reduzir indevidamente a receita oferecida à tributação é forte indício de ação fraudulenta, merecendo a imposição da multa qualificada de 150%.

JUROS DE MORA – São devidos os juros de mora sobre os tributos e/ou contribuições não recolhidos ao tempo do vencimento, nos termos da legislação vigente.

Lançamento Procedente.”

Cientificada dessa decisão em 27 de setembro de 2005, no dia 26 de outubro seguinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 487 a 492), perseverando nos argumentos impugnativos, porém trazendo à colação ementa de decisão da Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a título de citação jurisprudencial administrativa em favor dos seus argumentos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator *ad hoc*.

O Recurso Voluntário é tempestivo e assente em lei, tendo sido, portanto, conhecido.

A presente autuação foi realizada no bojo da ação fiscal empreendida em relação ao IRPJ, processo nº 19515.001807/2004-20, sendo que os levantamentos realizados neste processo, relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, dizem respeito a valores declarados a menor na DCTF e, conseqüentemente, recolhidos também a menor que os devidos, apurados com base na própria escrituração da contribuinte.

Como preliminar, foi apreciado o pedido de perícia realizado pela recorrente, porém, conforme já asseverado no voto condutor do aresto recorrido, a mesma foi considerada prescindível, porquanto as informações contidas nos autos seriam suficientes para o perfeito entendimento da matéria em litígio. O pedido não mereceu prosperar também porque não foi formalizado com a observância das normas contidas no PAF – Decreto nº 70.235/72, pois não foram elaborados os quesitos que seriam abordados, assim como não foi indicado o perito representante da empresa.

No mérito, extraiu-se da simples leitura do relatório que a recorrente não logrou infirmar a acusação fiscal no sentido de que recolhera a menor os valores demonstrados no levantamento da fiscalização. Muito pelo contrário, chegou a afirmar no recurso voluntário (fls. 489) que *“todos os valores apurados pelo órgão fiscalizador foram escriturados na contabilidade da Recorrente conforme comprovam os livros entregues à fiscalização mencionados às fls. 20 do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, fato este que por si só comprova a inexistência de qualquer omissão de rendimentos”* (destaques do original).

Ora, na realidade a acusação fiscal não é a de que teria havido omissão de rendimentos por parte da fiscalizada, mas que recolhera a menor, e de forma reiterada, valores que seriam devidos com base em sua própria escrituração contábil.

Quanto ao agravamento da multa de ofício de 75% para 150%, considera que foi aplicada de forma abusiva e ilegal, porquanto não estaria caracterizado o dolo, já que todos os valores que serviram de base ao levantamento fiscal estavam devidamente escriturados, não havendo como se falar na existência do intuito de fraude, trazendo à colação acórdão da 8ª Câmara deste Conselho, mediante transcrição de sua ementa, nos seguintes termos (fls. 490):

“MULTA AGRAVADA – APLICAÇÃO – LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL – Incabível o agravamento da multa de ofício quando não caracterizada nos autos a prática de dolo, fraude ou simulação por parte da autuada. A presunção legal de omissão de receitas por falta de comprovação de origem de depósitos bancários não justifica a aplicação da multa exacerbada.”

A propósito, o entendimento da relatora original foi no sentido de que a decisão recorrida estaria correta, pois, no caso, o comportamento doloso estaria caracterizado pela conduta contumaz de declarar e de recolher a menor os valores que seriam devidos à Fazenda Pública, posicionamento esse observado ao longo dos períodos fiscalizados. Contrariamente ao que ocorreu em relação ao julgado trazido em seu socorro pela recorrente, conforme ementa acima transcrita, na qual o dolo não estaria caracterizado. O entendimento da Câmara foi, assim, pela manutenção da multa de ofício nos patamares da autuação.

Quanto à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC sobre os débitos fiscais vencidos, considero que igualmente não merece reparo, pois a mesma está sendo aplicada com previsão legal, por força da Lei nº 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161 § 1º do Código Tributário Nacional – CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei.

Nessa ordem de juízos, o voto foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Esse foi o voto do Colegiado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ